



Sumário

Atos do Poder Executivo 1

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº. 626, DE 04 DE ABRIL DE 2.021.

“Mantém declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Gurupi, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus - COVID-19, para incluir novas medidas, e dar outras providências”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que este Decreto tem prazo determinado em decorrência da volatilidade de evolução do Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público tentar manter o equilíbrio entre a saúde da população e a economia do Município,

CONSIDERANDO os anseios da classe comercial, religiosa e dos trabalhadores, bem como a conscientização das pessoas para evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019,

CONSIDERANDO a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO a permissão de adoção de medidas compulsórias no enfrentamento ao Coronavírus, dada pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, aliada a observância da Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde) nº 9, de 27 de maio de 2020,

CONSIDERANDO ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação do novo vírus,

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública,

CONSIDERANDO que a diminuição e eventual inexistência do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus é o fruto que busca da atuação das autoridades públicas de saúde, bem como das decisões do Comitê Gestor,

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Saúde, a capacidade da rede municipal de saúde de acolher, investigar, notificar, monitorar e conduzir os cuidados dos casos suspeitos, dos casos leves e moderados, bem como a capacidade do Hospital Regional de Gurupi no acolhimento de eventuais casos graves e sinalização do Estado do Tocantins, propalada nas mídias acerca da instalação de Hospital de Campanha nessa urbe,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal publicada em 08 de abril de 2020 nos autos da ADPF nº 672, a qual ratifica a autonomia da competência dos estados e municípios para decidir sobre isolamento,

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Tocantins nº 6.092/2020 de 05 de maio de 2020, que dispõe sobre as recomendações aos Chefes dos Executivos Municipais na adoção de medidas de retorno à estratégia de Distanciamento Social Ampliado (DSA), proibindo a realização de atividades e serviços não essenciais, a serem dispostos em atos próprios do Ente,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo Municipal a autonomia para adoção ou manutenção de medidas restritivas no interesse local, tais como: imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, condicionantes à circulação de pessoas nos limites do seu território,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.202, de 22 de dezembro de 2020, que prorroga a declaração de cala-

midade pública em todo o território do Estado do Tocantins até 30 de junho de 2021,

CONSIDERANDO a Portaria 1.792, de 17 de julho de 2.020, que altera a portaria 356/GM/MS, de 11 de março de 2.020, para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação ao Ministério da Saúde de todo os resultados de testes diagnósticos para SARS-Cov-2, realizados por laboratórios da rede pública, rede privada, universitários e quaisquer outros, em todo território nacional,

DECRETA:

Art. 1º Mantém declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Gurupi, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia, provocada pelo Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º RECOMENDA-SE que qualquer indivíduo que apresente quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória ou crianças com obstrução nasal, na ausência de outro diagnóstico específico, ou idosos com quadro respiratório agudo, associado a síncope, confusão mental, sonolência excessiva, irritabilidade e inapetência, que procure uma unidade de saúde para atendimento médico.

- I. Para pessoas sem sintomas respiratórios, que tiveram contato com um caso confirmado de COVID-19, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) **por 10 (dez) dias**;
- II. Para pessoas com sintomas respiratórios leves, que tiveram contato com um caso confirmado de COVID-19, ligar para Vigilância Epidemiológica, a fim de ser orientados sobre providências mais específicas, por meio do telefone e WhatsApp (63) 3315-0088 ou e-mail visaegurupi@gmail.com;
- III. No surgimento de febre, associada a sintoma respiratório intenso, a exemplo, dificuldade de respirar, buscar atendimento nas unidades de Urgência e Emergência.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 10 (dez) dias de isolamento, desde que passe 24 horas de resolução de febre sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios.

Art. 3º Os laboratórios públicos ou privados deverão informar imediatamente ao sistema de vigilância municipal quaisquer casos positivos de COVID-19, através da rede de Vigilância Epidemiológica, no telefone e WhatsApp (63) 3315 0088.

Art. 4º Nos termos do §7º inciso III, do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I. determinação de realização compulsória de:
 - a. exames médicos;
 - b. testes laboratoriais;
 - c. coleta de amostras clínicas;
 - d. vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e. tratamentos médicos específicos.
- II. estudo ou investigação epidemiológica;
- III. requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 5º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento na emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus que trata este artigo, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do dia 01/03/2021, ou mesmo nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 enquanto e no que couber.

§ 1º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do tesouro municipal, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os órgãos que compõe a estrutura da Prefeitura de Gurupi, visando cumprir as medidas constantes neste decreto.

§ 2º. Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-GURUPI), coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, através da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão prover dispensadores de sabão líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampo com acionamento por pedal e instalar dispensadores com álcool em gel a 70%, em pontos de maior circulação.

Art. 7º Fica mantido por tempo indeterminado o horário de expediente nas repartições públicas municipais, que passou a vigorar no dia 20 de março de 2.020, no período de 8h às 14h.

Josiniane Braga Nunes
Prefeita Municipal

Valdeci Alves Rocha Júnior
Secretário Municipal de Administração



www.diariooficial.gurupi.to.gov.br
Endereço: BR-242, km 405 – Saída Leste
Gurupi – Tocantins
CEP: 77410-970 | Fone (63) 3301-4312

§1º Para as lactantes que comprovem por meio de laudo do pediatra, a necessidade da criança de amamentação complementar, poderá ser deferido pelo chefe imediato o trabalho remoto ou isolado, após a avaliação da Junta Médica Oficial do Município, para atestar a comprovação da necessidade física do lactente.

§2º A chefia imediata de cada órgão deverá dispensar as servidoras gestantes do trabalho presencial, para execução de suas atividades por trabalho remoto, observadas as necessidades de seus respectivos departamentos, mediante requerimento acompanhado de documento suficiente que comprove o estado gravídico.

§3º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação que trata este decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 8º Fica proibido, sob as penas da lei, que pessoas sintomáticas frequentem locais públicos.

Art. 9º Os gestores dos contratos de prestações de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como, sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 10 Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

§1º A eventual recusa a tratamento, isolamento domiciliar ou quarentena por paciente com quadro sintomático para o COVID-19, acarretará em responsabilização nos termos previstos em lei.

§2º Caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica, comunicar o descumprimento constante do parágrafo primeiro deste artigo, à autoridade policial para adoção de medidas criminais cabíveis.

Das SUSPENSÕES das atividades do comércio e serviços

Art. 11 Ficam SUSPENSAS por prazo INDETERMINADO:

- I. todas as reuniões, eventos públicos e privados de qualquer natureza que favoreçam a aglomeração de pessoas;
- II. atividades em clubes sociais e clubes recreativos;
- III. atividades em Centros de Treinamentos de Equinos localizados na Zona Rural;
- IV. eventos culturais e científicos;
- V. colação de grau;
- VI. boates;
- VII. casas noturnas;

VIII. shows artísticos;

IX. festas em residências;

X. fica proibido som de música ao vivo e/ou eletrônica em geral em qualquer estabelecimento;

XI. funcionamento de todos os parques e praças no Município de Gurupi;

XII. o uso de academias ao ar livre;

XIII. o funcionamento de salas de leitura e bibliotecas, liberado o atendimento remoto;

XIV. jogos de lazer para esportes com contato físico dos participantes.

Parágrafo único. Os jogos esportivos profissionais devem seguir a vedação constante no Decreto Estadual nº 6.230, de 12 de março de 2021.

Art. 12 Nos casos de óbito deverão ser seguidas normas sanitárias específicas:

I. os velórios e as cerimônias fúnebres, quando a causa da morte for descartada para Covid-19, poderão ser realizados, respeitado o distanciamento social e todas as medidas de segurança estabelecidas pela OMS.

II. ficam proibidos no Município velórios e as cerimônias fúnebres de falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos por coronavírus, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em féretro lacrado.

Parágrafo único. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de vigilância epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

Das atividades LIBERADAS por prazo INDETERMINADO e das medidas de segurança a serem cumpridas

Art. 13 Ficam liberados os **leilões bovinos**, devendo apresentar a autorização e documentação sanitária pertinente a atividade, obedecidas as regras contidas no art. 20 deste Decreto.

Art. 14 Os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de **supermercados**, poderão atender ao público das 05h (cinco horas) às 21h (vinte e uma horas) e deverão adotar regime de funcionamento diferenciado, nos seguintes termos:

- I. disponibilizar aos clientes o serviço de pedidos por telefone e/ou aplicativos;
- II. orientar a limitação de entrada de 1 pessoa por família;
- III. instalar barreiras de acrílico nos caixas;
- IV. priorizar o distanciamento em filas para pagamento, com marcação identificada aos clientes;
- V. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 8 pessoas a cada 100 metros quadrados, calculado sobre a área do estabelecimento;

- VI. afixar na entrada do estabelecimento, informação a respeito da lotação máxima permitida de clientes para aquele local;
- VII. manter um colaborador exclusivo como fiscal COVID, identificado, para orientar os clientes quanto ao distanciamento nas filas internas e externas;
- VIII. promover via sistema de som ou por meio de cartazes informativos espalhados em locais de visibilidade, acerca do distanciamento social obrigatório e uso de máscaras no interior e em filas externas do estabelecimento;
- IX. oferecer EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- X. adotar, quando possível, sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;
- XI. colocar à disposição de clientes e funcionários: luvas descartáveis, pias com água corrente, sabão e/ou álcool em gel a 70%, conforme protocolo e recomendações da Organização Mundial de Saúde;
- XII. proibir autoatendimento na venda de pães e similares, bem como, qualquer ação promocional de degustação no interior da loja, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;
- XIII. reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;
- XIV. monitorar a saúde dos colaboradores, por meio da aferição de temperatura, antes do início da jornada de trabalho, que, se verificada superior a 37.8 °C, implicará no encaminhamento para consulta na rede pública de saúde e, conforme avaliação do profissional médico, testagem rápida do novo coronavírus,
- XV. fica recomendado aos proprietários de Supermercados, que testem periodicamente os seus funcionários, para detecção da Covid-19 e informe os resultados à Secretaria Municipal de Saúde.

Das atividades LIBERADAS por prazo DETERMINADO e das medidas de segurança a serem cumpridas

Art. 15 Ficam liberados até o dia 11 de abril de 2.021, os estabelecimentos comerciais – não previstos no artigo 11 deste Decreto – que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, das 05h (cinco horas) às 21h (vinte e uma horas), obedecidas as regras contidas no art. 20 deste Decreto.

Art. 16 Ficam liberados até o dia 11 de abril de 2.021, os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo alimentício (restaurantes, sorveterias, açaiterias, bares, padarias, lanchonetes, pamonharias, pit dogs, pizzarias, espetinhos, etc.), que poderão atender ao público das 05h (cinco horas) às 21h (vinte e uma horas), obedecidas as regras contidas no art. 20 deste Decreto e as seguintes determinações:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 40% da capacidade máxima;

- II. fica terminantemente proibido, até o dia 11 de abril de 2.021, o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, ficando autorizada apenas a venda e entrega por sistema *delivery*.

Art. 17 Ficam liberadas até o dia 11 de abril de 2.021, as aulas presenciais da Educação Infantil, de competência do Município, de instituições públicas e privadas, e as aulas presenciais práticas do Ensino Técnico e Superior em cursos da área da saúde, obedecido o Decreto Estadual n.º 6.211\2021, o art. 20 deste Decreto no que couber, e a seguinte determinação:

- I. incumbe às instituições de ensino a responsabilidade de cumprir todos os protocolos de saúde editados pela OMS e normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município, necessários à segurança de estudantes e profissionais no ambiente educacional, quando das aulas presenciais.

Art. 18 Fica liberado até o dia 11 de abril de 2.021 as atividades dos templos religiosos, das 05h (cinco horas) às 21h (vinte e uma horas), obedecidas no que couber as regras contidas no art. 20 deste Decreto, e a seguinte determinação:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima.

Art. 19 Fica liberado até o dia 11 de abril de 2.021, o funcionamento das academias de ginástica, que poderão atender ao público das 05h (cinco horas) às 21h (vinte e uma horas), observados os critérios da Organização Mundial de Saúde e as seguintes determinações:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima;
- II. fracionar o horário de atendimento, sendo realizado por agendamento, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- III. proibir a permanência de alunos e acompanhantes na sala de espera, bem como, vedar atendimentos a idosos, crianças e demais considerados grupos de risco;
- IV. higienizar todos os aparelhos a cada ciclo de alunos, com oferta de lenços descartáveis;
- V. promover a higienização de clientes na entrada e saída, com disponibilização de pia com sabão líquido e álcool em gel a 70%, bacia com lâmina de água sanitária, para higienização de tênis;
- VI. disponibilizar borrifador descartável aos clientes;
- VII. manter o local arejado, mantendo janelas e portas abertas, para circulação e renovação do ar;
- VIII. suspender fichas de treino e revezamento de aparelhos e acessórios;
- IX. orientar aos clientes das novas medidas de uso do espaço e dos equipamentos;

- X. exigir que os clientes/alunos tragam consigo seu kit pessoal de higiene que deverá conter no mínimo: sua garrafa de água, toalha de rosto, máscaras, flanelas e álcool em gel a 70%;
- XI. promover a sanitização/desinfecção semanalmente de todo o estabelecimento.

Art. 20 Os estabelecimentos em funcionamento deverão seguir todas as normas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, adotar o uso obrigatório de máscaras, acrescidos de:

- I. estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima;
- II. estabelecer o atendimento presencial ao público mantendo, quando for o caso, a disposição de mesas no local com distanciamento de 2 (dois) metros entre cada uma, permitindo o máximo de quatro pessoas por mesas independente do vínculo familiar, podendo manter o sistema de atendimento *delivery* e entrega no balcão apenas durante o período de funcionamento;
- III. ampliar os serviços via entrega à domicílio (*delivery*), retirada no local (*drive-thru*) e outros meios e canais de vendas e entregas;
- IV. o responsável pelo estabelecimento deverá controlar o fluxo de clientes para que não haja aglomeração no local;
- V. priorizar o distanciamento em filas para pagamento;
- VI. colocar à disposição de clientes e funcionários: pias com água corrente, sabão e/ou álcool em gel a 70%, conforme protocolo e recomendações da Organização Mundial de Saúde;
- VII. oferecer EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- VIII. adotar, quando possível, sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;
- IX. disponibilizar máscaras aos funcionários do estabelecimento e ainda, exigir o uso de máscaras pelos respectivos clientes;
- X. padarias e supermercados que disponham de auto-serviços de pães e similares, deverão suspendê-los, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;
- XI. reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;
- XII. realizar campanhas internas sobre o comportamento seguro com as proteções individuais e atitudes de assepsia e higienização dos ambientes;
- XIII. monitorar a saúde dos colaboradores, por meio da aferição de temperatura, antes do início da jornada de trabalho, que, se verificada superior a 37.8°C, implicará no encaminhamento para consulta na rede pública de saúde e, conforme avaliação do profissional médico, testagem rápida do coronavírus.

§ 1º O descumprimento das normas constantes neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades administrativas, cíveis e criminais, inclusive, à cassação de alvará, para atividades comerciais, na hipótese de reincidência.

Disposições Gerais

Art. 21 NENHUM estabelecimento comercial ou prestador de serviço poderá exercer suas atividades entre 21h (vinte e uma horas) e 5h (cinco horas) da manhã, exceto os que funcionem 24h (vinte e quatro horas), como hospitais, farmácias, drogarias, postos de combustível, borracharias, oficinas de veículos, hotéis, os localizados às margens da BR 153, táxis, moto-táxis, e aplicativos de transporte.

Parágrafo único. Não estão abrangidas no caput deste artigo os estabelecimentos federais e estaduais localizados no Município de Gurupi.

Art. 22 Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas ("toque de recolher") das 22 horas (vinte e duas horas) às 5 horas (cinco horas), e o cidadão que for flagrado fora de sua residência neste horário deverá justificar e comprovar o motivo da saída.

§ 1º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, fiscalização, limpeza urbana, segurança pública, imprensa, catadores, trabalhadores do serviço de *delivery* dos estabelecimentos autorizados a funcionar por 24 horas (vinte e quatro horas), e a pessoas em situação de rua, bem como quaisquer outros servidores públicos envolvidos no combate a Covid-19, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

Art. 23 Constitui infração qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas, em residências, chácaras e propriedades rurais.

Art. 24 A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator pessoa física ou jurídica, conforme o caso, às penalidades de:

- I. multa de R\$ 139,20 a R\$ 1.044,00, nos termos do artigo 363 da Lei Municipal nº 1.085/94, que será majorada em caso de reincidência;
- II. penalidades administrativas de interdição e/ou cassação das licenças de funcionamento do estabelecimento;
- III. responder por crime contra a ordem e a saúde pública;
- IV. demais sanções previstas em lei.

§1º Os recursos oriundos da aplicação dessas multas serão revertidos integralmente para aquisição de equipamentos e/ou insumos para o combate à pandemia COVID-19.

Art. 25 O acesso e permanência de pessoas nos órgãos e entidades mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público e estabelecimentos autorizados a funcionar,

somente será autorizado mediante o uso obrigatório de máscaras que deve cobrir o nariz e boca.

§1º No caso de descumprimento do uso obrigatório de máscara o cidadão infrator poderá responder por crime contra a ordem e a saúde pública e estará sujeito a multa nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.480/2020:

- I. multa de R\$ 104,40 (cento e quatro reais e quarenta centavos);
- II. multa de R\$ 208,80 (duzentos e oito reais e oitenta centavos) em caso de reincidência;

§2º No caso de permitir o acesso e/ou permanência de pessoas sem o uso de máscara, o estabelecimento privado, repartição pública ou veículos de transporte de passageiros estará sujeito às penalidades nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.480/2020:

- I. multa de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais);
- II. multa de R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais) em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de interdição e/ou cassação das licenças de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26 Os infratores estão sujeitos a multas, embargos/interdições nos termos legais.

Art. 27 Instituições financeiras, correspondentes bancários e casas lotéricas, deverão realizar pré atendimento, por meio de triagem para esclarecer aos clientes possíveis serviços que podem fazer de outra forma a fim de evitar acúmulo de pessoas, bem como, disponibilizar funcionário para organizar filas internas e externas, mantendo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 28 O ingresso de pessoas nos órgãos e entidades mantidas direta ou indiretamente pelo Poder Público, instalados nos limites desse município, inclusive em relação às concessionárias de serviço público, comércio, supermercados, bancos, lotéricas, somente será autorizado o acesso e permanência mediante o uso obrigatório de máscaras que deve cobrir o nariz e boca, uso de álcool e medidor de temperatura simultaneamente.

§1º. A obrigatoriedade do uso de máscaras, constante no caput deste artigo, se estende aos servidores dos órgãos e entidades públicas, concessionárias e prestadoras de serviço público, instaladas nos limites dessa municipalidade, bem como, aos empregados e clientes dos estabelecimentos, cujo funcionamento fora autorizado nesse ato.

§2º A obrigatoriedade do uso de máscaras, que trata este artigo, se estende aos transeuntes que circulem pelos parques, praças e logradouros públicos deste município, sob pena de dispersão imediata de possíveis aglomerações, pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 29 O responsável legal pelo estabelecimento, incluindo as Agências Bancárias, caso identifique entre seus clientes ou cidadão que esteja no seu estabelecimento situado no município de Gurupi, com temperatura corporal superior a 37.8°C, sintomas de gripe, indicativo de complicação pulmonar, como perda de fôlego ao se movimentar, falta de ar ou respirar com dificuldade, deverá imediata-

mente acionar o SAMU por meio do telefone 192, visando a identificação e pronto atendimento pela unidade de saúde no município de Gurupi.

Art. 30 As medidas de segurança e distanciamento traçadas nesse Decreto são requisitos mínimos apontados pelo poder público, facultando-se aos proprietários dos estabelecimentos ampliarem o rol de medidas de proteção aos municípios de Gurupi e seus respectivos colaboradores.

Art. 31 As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato da Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 Aplicam-se aos destinatários desse Decreto todas as demais normativas, obrigações, inclusive eventuais autuações e demais procedimentos previstos na Legislação local, a exemplo de multas, sem prejuízo da incidência do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 33 As *denúncias* referentes ao descumprimento deste Decreto, poderão ser realizadas por meio da ouvidoria geral do município, através do *telefone fixo e WhatsApp 63 3315-0077*, no horário das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira e *WhatsApp Covid nº 63 99206-5245*, para receber denúncias por mensagens de texto e áudio, todos os dias da semana, 24h (vinte e quatro horas) por dia.

Art. 34. É instituída a Força-Tarefa de Fiscalização, coordenada pelo Sr. Jenilson Alves de Cirqueira, que acumulará sem prejuízos a função de Presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte, tendo como propósito prevenir e enfrentar condutas e ações que descumpram o disposto neste Decreto, de forma direta ou indireta, e contribuam para a propagação do Coronavírus (Covid-19).

§1º a fiscalização das normas deste Decreto será realizada por meio de ações integradas pelos órgãos municipais de vigilância sanitária, postura e edificações, zoonoses, meio ambiente, trânsito e Fiscais Temporários, concorrentemente, que poderão trabalhar de forma conjunta.

§2º aos fiscais são delegadas as atribuições de orientar, notificar e autuar as demandas de combate à Covid-19, sem prejuízo de outras fiscalizações eventualmente afetas, constituindo infração o descumprimento das suas disposições.

§3º a Força-Tarefa de Fiscalização poderá utilizar a estrutura física, recursos financeiros, insumos, automóveis e combustível das pastas aos quais os fiscais são vinculados, mediante solicitação direcionada ao respectivo Gestor.

§4º para aumentar a eficácia da atuação, fica a Força Tarefa autorizada a realizar o monitoramento sistematizado, por meio de aparelhos celulares, redes sociais, aplicativos de transporte ou outro meio que permita o rastreamento e/ou o georreferenciamento, com a finalidade de identificar locais com indicativo de maior concentração de pessoas, e utilização de equipamentos "tipo drone" no espaço aéreo municipal para averiguar possíveis descumprimento das medidas.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no presente Decreto o Poder Público através dos seus órgãos poderá solicitar o auxílio das forças de segurança do Estado, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, bem como dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor no dia 05 de abril de 2.021 e terá validade até o dia 11 de abril de 2.021, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico e sugestões do Comitê Gestor para acompanhamento/adoção de medidas referente à Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus COVID-19

- novo Coronavírus, instituído pelo Decreto Municipal nº. 312/2021.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 593, de 28 de março de 2.021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de abril de 2.021.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita de Gurupi – TO

